

Id:167C24C8D91429BE

Id:0738289CD4262B25



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Inhuma-PI
CNPJ nº: 06.553.739/0001-07

Tomada de Preços nº 005/2021
Processo Adm. nº 085/2021
FLS. Nº _____
RUBRICA _____

AVISO DE LICITAÇÃO
Tomada de Preços Nº 005/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 085/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI

A Prefeitura Municipal de Inhuma, estado do Piauí, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitações e seus membros, torna público que realizará a abertura de Tomada de Preços abaixo citado, na conformidade da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes, bem como se coloca à disposição dos interessados para prestar quaisquer esclarecimentos a respeito do certame licitatório.

Poderão participar da licitação os prestadores que tiverem especialidade correspondente ao objeto licitado e que manifestem seu interesse junto à Prefeitura Municipal de Inhuma/PI.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica (CONSTRUTORA), com emprego de assistência técnica especializada, com engenheiro, para execução dos serviços de Reforma e Adequação do Matadouro Municipal de Inhuma-PI.

Cópia completa do Edital: Setor de Licitação – localizada na Praça João de Deus, 209, Centro, CEP: 64.535-000, Inhuma-PI. Fone (0**89) 99997 0874, Trazendo consigo 01 CD ou 01 pendrive para cópia.

Envelopes de Habilitação e Propostas:

a) **Recebimento:** até às 10:00 horas do dia 22 de novembro de 2021.

b) **Local:** Sala Comissão Permanente de Licitação.

c) **Fonte de Recursos:** Orçamento Geral do Município.

d) **Valor Estimado:** R\$ 214.750,34 (duzentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos).

Inhuma-PI, 03 de novembro de 2021.

Francisca Neide de Sousa
Presidente da CPL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Inhuma-PI
CNPJ nº: 06.553.739/0001-07

Dispensa nº 032/2021
Processo Adm. nº 084/2021
FLS. Nº _____
RUBRICA _____

EXTRATO DE CONTRATO
DISPENSAS Nº 032/2021

CONTRATO DISP. Nº 133/2021

MODALIDADE: DISPENSA Nº 032/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de material esportivo, atendendo as necessidades do município de Inhuma, estado do Piauí.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI.

CONTRATADA: GLOBO SPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME.

CNPJ: 01.866.788/0001-86

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Normas gerais da Lei nº 14.133/21, (art. 75, II).

FONTE DE RECURSOS: Orçamento Geral do Município

VALOR DO CONTRATO: R\$ 37.551,40 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 03 de novembro de 2021.

VALIDADE DO CONTRATO: 31 de dezembro de 2021.

Elbert Holanda Moura

Elbert Holanda Moura
Prefeito Municipal

Id:10EF0EE762EC2B26

Id:0738289CD4262751



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Inhuma-PI
CNPJ nº: 06.553.739/0001-07

Dispensa nº 032/2021
Processo Adm. nº 084/2021
FLS. Nº _____
RUBRICA _____

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Inhuma/PI, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

após exame criterioso de documentação e acatando a orientação da Comissão Permanente de Licitações, RATIFICAR o procedimento de Dispensa de Licitação nº 032/2021, para o fim de declarar apto a contratar com a Administração a empresa GLOBO SPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº: 01.866.788/0001-86 e para que a adjudicação produza seus jurídicos e legais efeitos.

Valor contratual: R\$ 37.551,40 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos)

Inhuma/PI, 03 de novembro de 2021.

Elbert Holanda Moura

Elbert Holanda Moura
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 562/2021, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

"Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de São Francisco do Piauí; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Francisco do Piauí, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de São Francisco do Piauí, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 2º O Município de São Francisco do Piauí é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo titular do Poder Executivo do Ente Federativo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

- I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar, independentemente de sua inscrição como participante no plano de benefícios oferecido; ou
- II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de São Francisco do Piauí aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de São Francisco do Piauí de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de São Francisco do Piauí somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º O Município de São Francisco do Piauí é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão, no regulamento e no Estatuto da Entidade Fechada de Previdência Complementar.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de São Francisco do Piauí será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

- I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
- V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;
- VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplimento de patrocinador em prazo superior a trinta dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11 Poderão aderir ao Plano de Benefícios de que trata o artigo 2º desta Lei todos os servidores de cargo efetivo, titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, desde que:

(Continua na próxima página)



- I – Tenham ingressado no serviço público após a data de vigência da publicação de aprovação, pela autoridade competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador ao Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar;
- II – Tenham ingressado no serviço público antes da data de vigência da publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar e optado por transacionar de regime, na forma definida no artigo 40, §16, da Constituição Federal e artigo 5º desta Lei; ou,
- III – Tenham ingressado no serviço público antes da data de vigência da publicação de aprovação, pela autoridade competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar e declararem ciência de que não farão jus às contribuições do Patrocinador.

Art. 12 Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

- I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;
- III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13 Os servidores e membros referidos no artigo 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de São Francisco do Piauí, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A desistência da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de desistência da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte

pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 14 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 504/2016 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, e poderão ser pagas de forma antecipada.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§3º O patrocinador poderá, com o objetivo de garantir a sustentabilidade do plano, antecipar o pagamento das contribuições de sua responsabilidade.

Art. 15 O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16 A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17 A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO



impressoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Entes Federativos desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18 O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de São Francisco do Piauí:

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social, desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de São Francisco do Piauí na forma do *caput*.

CAPÍTULO III

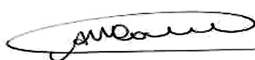
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de São Francisco do Piauí que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, inclusive mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar ou mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Piauí-PI, 03 de novembro de 2021.



Antônio Martins de Carvalho
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Numerado, registrado e publicado a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

Id:089B6E1531B02750



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 563/2021, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 505, de 29/04/2016, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Francisco do Piauí-PI e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 505, de 29/04/2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º....."

§6º Nos casos de ausências não justificadas ou de eventuais impedimentos do Presidente do IPMSF, o Assessor Especial de Administração do IPMSF assumirá integralmente a responsabilidade pelas ações do Instituto de Previdência durante o prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

§7º Durante o período de que trata o §6º, quaisquer transações financeiras somente poderão ser realizadas após a expressa autorização do Conselho Fiscal do IPMSF.

§8º Dentro do prazo previsto no §6º, se for verificada a impossibilidade de retorno do Presidente do IPMSF ao exercício de suas funções, deverá ser convocada nova eleição na forma da lei, após edital especialmente publicado para este fim." (NR)

"Art. 114 - A O Presidente do IPMSF, por sua iniciativa ou solicitação dos Presidentes dos Conselhos Administrativo ou Fiscal, poderá emitir instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único. Os atos normativos somente serão emitidos após aprovação da maioria dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e versarão apenas sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento, com o objetivo de prestar esclarecimentos, respeitada a hierarquia das normas do sistema jurídico."

"Art. 115 As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Francisco do Piauí serão custeadas por sua taxa de administração, que fica estabelecida no percentual de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, podendo ser elevada em até 20% (vinte inteiros por cento), na forma do §5º do art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008."

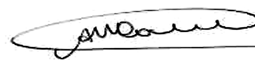
I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destinam a Taxa de Administração." (NR)

Art. 2º Fica expressamente revogado o Decreto Municipal nº 26/2021, de 29/07/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 03/08/2021, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Piauí-PI, 03 de novembro de 2021.



Antônio Martins de Carvalho
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Numerado, registrado e publicado a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí - PI